



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° 08 DE DE DE 2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Acre, o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de acordo com a autorização contida no art. 24 da Medida Provisória Federal nº 339, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 2º O Conselho será constituído por 14 (catorze) membros titulares, e seus respectivos suplentes, conforme indicação sobre as representações a seguir discriminadas:

I - três representantes do Poder Executivo Estadual indicados pela Secretaria de Estado de Educação;

II - um representante dos Poderes Executivos Municipais indicado por sua entidade representativa;

III - dois representantes de Pais de Alunos das escolas públicas estaduais indicados pelos Conselhos Escolares;

IV - dois representantes dos Estudantes da educação básica da rede pública estadual indicados por sua entidade representativa;

V - um representante dos Diretores de escolas públicas estaduais indicado por sua entidade representativa;

VI - dois representantes dos Trabalhadores em Educação indicados por suas entidades representativas;

VII - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação;

VIII - um representante da Comissão de Educação da Assembléia Legislativa do Estado do Acre; e

IX - um representante do Conselho Estadual de Educação.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°

DE

DE 2007

§ 1º A indicação referida no *caput* do art. 2º, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos novos conselheiros.

§ 2º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no art. 2º.

§ 3º O presidente do Conselho do FUNDEB será eleito por seus pares em reunião do Colegiado, sendo impedidos de ocupar a função, o representante do governo estadual e o gestor dos recursos do Fundo.

Art. 3º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Governador e do Vice-Governador, e do Secretário de Estado de Educação;

II - tesoureiro, contador, funcionário da empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração e controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Estadual ou prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Estadual.

Art. 4º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB em casos de afastamentos temporários ou eventuais e assumirá a vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 2º, do art. 2º; e

III - afastamento involuntário devidamente justificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o cargo que tenha sido designado.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo conforme descrito no art. 4º, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 4º, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°

DE

DE 2007

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução para o mandato subsequente.

Capítulo III Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 6º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Estadual; e

V - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Estadual em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art. 7º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros em reunião do colegiado.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

Art. 8º Na hipótese de afastamento definitivo do Presidente do Conselho do FUNDEB conforme previsto no art. 4º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 9º O Regimento Interno do Conselho do FUNDEB deverá ser aprovado num prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE 2007

Art. 10. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de um terço de seus membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em casos de desempate.

Art. 11. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Estadual.

A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - é garantida a isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre as informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - vedada quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Poder Executivo cobrir despesas imprescindíveis à execução de suas competências e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 14. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2007

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Estadual de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 15. Durante o prazo previsto no § 1º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Lei nº 1.253, de 22 de dezembro de 1997.

Rio Branco - Acre, 20 de outubro de 2007, no Palácio da República, 105º andar, no Palácio do Governo, no Centro, do Estado do Acre.

Ambrogio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre